

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

**FILOSOFIA DO DIREITO, HERMENÊUTICA
JURÍDICA E CÁTEDRA LUÍS ALBERTO WARAT**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

F723

Filosofia do direito, Hermenêutica jurídica e Cátedra Luís Alberto Warat [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Robison Tramontina; Leonel Severo Rocha; Thiago De Mello Azevedo Guilherme; Caio Henrique Lopes Ramiro – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-576-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Filosofia do direito. 3. Hermenêutica jurídica e Cátedra Luís Alberto Warat. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).



IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI
FILOSOFIA DO DIREITO, HERMENÊUTICA JURÍDICA E CÁTEDRA LUÍS
ALBERTO WARAT

Apresentação

Apresentação

Pautado no tema central “Constituição, Processo e Justiça Social, o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos” o IX Encontro Virtual do Conpedi abriu espaço e fez um convite para reflexões sobre a função do direito e das instituições.

Nessa toada, a comunidade jurídica atendeu este chamado e vultoso número de trabalhos foram inscritos para o evento. Assim sendo, os artigos aprovados para as apresentações e debates nos Grupos de Trabalho (GT) representam relevantes pesquisas vinculadas à Ciência do Direito.

A presente publicação, nesse contexto, é composta pelas pesquisas que foram apresentadas e debatidas no Grupo de Trabalho intitulado “Filosofia do direito,

consciência tem sido reduzida à liberdade religiosa na tradição constitucional brasileira. Defende, por fim, a autonomia da consciência como espaço de autodeterminação existencial e fundamento indispensável para a livre adesão às convicções individuais.

A IMPORTÂNCIA DA INTERDISCIPLINARIDADE COMO MECANISMO

REGULATÓRIO DAS FERRAMENTAS DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: ANÁLISE A

PARTIR DA TEORIA DE PETER HABERLE de Lucas de Faria Secarolli e Ronaldo

Fenelon Santos Filho. A pesquisa explora a necessidade de análise multidisciplinar

para a regulação legal de ferramentas de inteligência artificial. Além de examinar

propostas regulatórias em debate no Brasil e referências normativas internacionais

com destaque para o Regulamento Europeu de IA (UE 2024/1689).

A INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL COMO PROCESSO SEMIÓTICO: O

LEGISSIGNO E O MÉTODO NORMATIVO-ESTRUTURANTE – ESTUDO DE CASO

DA ADI 4277 E ADPF 132 de Rodrigo Pael Ardenghi e Junio Cezar Da Rocha Souza.

O artigo examina a interpretação constitucional a partir da semiótica sob a perspectiva

DA CAUSALIDADE À IMPUTAÇÃO: BASES EPISTEMOLÓGICAS KELSENIANAS

PARA UMA DOGMÁTICA JURÍDICA DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL de Alexandre

Takechi Utida, Gustavo Barbosa de Siqueira e Roberto da Freiria Estevão. O estudo

propõe fundamentos epistemológicos para a estruturação de uma Dogmática Jurídica

da Inteligência Artificial (IA) com base na Teoria Pura do Direito de Hans Kelsen.

Defende que a regulação deve incidir sobre a conduta dos agentes humanos

responsáveis pelos sistemas de IA, e não sobre sua arquitetura técnica.

DA CIÊNCIA DO DIREITO ÀS CIÊNCIAS JURÍDICAS: UM NOVO MODELO PARA

PENSAR A CIENTIFICIDADE DO CONHECIMENTO JURÍDICO de Horácio

Wanderlei Rodrigues. O artigo questiona a concepção unitária de “Ciência do Direito”

e propõe uma classificação plural das Ciências Jurídicas. A partir de revisão crítica da

literatura filosófica e epistemológica, identifica seis modalidades científicas com

objetos, métodos e finalidades distintos, que formam sistema plural e independente.

DA IDENTIFICAÇÃO ESTÁTICA À IDENTIDADE DINÂMICA: A TUTELA DO
"MODO

a proteção do livre desenvolvimento da personalidade.

DECIDIBILIDADE E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: UM LOCUS DE BORDA INFINITA

de Jussara Suzi Assis Borges Nasser Ferreira e Alexandre Magno Augusto Moreira.

O artigo investiga o impacto da inteligência artificial generativa na linguagem das decisões judiciais sob a perspectiva da hermenêutica crítica. Analisa os desafios impostos ao princípio da centralidade da pessoa humana, especialmente à luz da Resolução CNJ no 615/2025.

DILEMAS MORAIS, RESÍDUO MORAL E OS LIMITES DA RESPOSTA CORRETA

NO DIREITO de Cesar Bisol e Andrielle Barboza Bernart. O estudo analisa como dilemas morais trágicos desafiam a tese da resposta correta e a integridade do sistema jurídico. Demonstra, com base em Dworkin, Lariguet e Bernard Williams, que certas decisões geram perdas morais inevitáveis não absorvidas pela justificação jurídica.

ENTRE O JUIZ HÉRCULES E O ALGORITMO: INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E A

CRÍTICA HERMENÊUTICA DO DIREITO de Roberto Carlos Bellini. O texto discute

preservar a dimensão hermenêutica do direito.

EPISTEMOLOGIA DA PROVA E FORMAÇÃO DA CRENÇA NA DECISÃO JURÍDICA

de Maria Miracelia Farias de Oliveira Rocha. O estudo examina a formação das crenças judiciais sobre fatos juridicamente relevantes sob a perspectiva da epistemologia jurídica. Analisa o papel das presunções e dos critérios de racionalidade na valoração da prova e no controle de erros cognitivos. Defende decisões fundamentadas em critérios inferenciais explícitos e compatíveis com as garantias processuais.

FUNDAMENTOS FILOSÓFICOS DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE RENDA MÍNIMA:

UM OLHAR SOBRE OS CLÁSSICOS de Fabiana Curty Herculano, Jardel Goncalves e Gabriela de Souza Bastos Silva. O artigo investiga os fundamentos filosóficos das políticas de renda mínima a partir das concepções clássicas de justiça, igualdade, liberdade e dignidade. Além de analisar sobre contribuições de pensadores como Platão, Aristóteles, Hobbes, Rousseau, Montesquieu e Kant para o debate contemporâneo.

Raimundo Pereira Pontes Filho) jurídica na Amazônia com foco na atuação do Poder Executivo federal, durante o período de 2019 a 2022. Demonstra como discursos e práticas institucionais esvaziaram o sentido jurídico dos fatos e favoreceram retrocessos socioambientais.

MEDIAÇÃO ECOLÓGICA EM CASOS DE SUBTRAÇÃO INTERPARENTAL INTERNACIONAL DE CRIANÇAS de Magda Helena Fernandes Medina Pereira e Leonel Severo Rocha. O artigo examina a mediação ecológica de Luis Alberto Warat como instrumento para a transformação de conflitos envolvendo subtração interpARENTAL internacional de crianças. A partir de uma abordagem metodológica pragmático-sistêmica, analisa os desafios das chamadas famílias globais.

NEUTRALIDADE VERSUS IDEOLOGIA NA CIÊNCIA JURÍDICA: POSITIVISMO, CRÍTICA E HERMENÊUTICA de José Antonio Assad e Faria Júnior. O estudo discute os limites da neutralidade científica no direito a partir da Teoria Pura do Direito de Hans Kelsen. Analisa críticas formuladas por Michel Villey, Pierre Bourdieu, Edgar Morin, Boaventura de Sousa Santos e Luis Alberto Warat que evidenciam os

inclusão e exclusão de pessoas neurodivergentes sob as perspectivas da Teoria dos Sistemas de Luhmann e da Metateoria do Direito Fraternal de Eligio Restá. Demonstra que as estruturas jurídicas atuais ainda reproduzem exclusões e invisibilizam perfis neurodivergentes não hegemônicos.

PRÁXIS JURÍDICA HUMANISTA, MEDIAÇÃO E ALTERIDADE: CONTRIBUIÇÕES DE LUIS ALBERTO WARAT PARA O ACESSO À JUSTIÇA de Juliana de Oliveira Sampaio Souto Queiroga e José Alexandre Ricciardi Sbizzera. O estudo analisa criticamente a formação jurídica brasileira diante da crescente valorização dos métodos autocompositivos. Defende a mediação, com base nas contribuições de Luis Alberto Warat, como prática humanizadora e instrumento de acesso à justiça. Propõe a inclusão obrigatória de práticas supervisionadas de mediação e conciliação nos cursos de Direito.

UBERIZAÇÃO E VIGILÂNCIA ALGORÍTMICA: UMA ANÁLISE FILOSÓFICA DO CONTROLE DIGITAL NAS RELAÇÕES DE TRABALHO de Marcelo Toffano e Laura Gonçalves Scandiuzzi. O artigo examina as formas contemporâneas de vigilância e

UMA ANÁLISE CRONOLÓGICA DOS ARTIGOS DE LUIS ALBERTO WARAT NA REVISTA SEQUÊNCIA ESTUDOS JURÍDICOS E POLÍTICOS (1980-1996) de Yuri Angelo Baggio Mittasch Fávaro e José Mauro Garboza Junior. O estudo analisa a obra de Luis Alberto Warat como crítica epistemológica ao direito moderno e ao “senso comum teórico dos juristas”. Propõe uma epistemologia crítica fundada na política, na psicanálise e na estética para compreender o fenômeno jurídico.

VIOLÊNCIA DE GÊNERO E COLONIALIDADE: UMA ABORDAGEM DECOLONIAL CRÍTICA de Gabrieli Ferreira Lacerda e Phazzira Matos do Amaral. O artigo aborda a violência de gênero como fenômeno estrutural vinculado à colonialidade do poder, do saber, do ser e do gênero. Fundamentado nas concepções de Aníbal Quijano, María Lugones, Walter D. Mignolo, Boaventura de Sousa Santos e Raquel Coelho de Freitas, defende que o enfrentamento da violência exige o reconhecimento de saberes historicamente marginalizados.

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E O CONTRATO SOCIAL: A EXCLUSÃO DAS MULHERES NO PACTO FUNDACIONAL DA SOCIEDADE de Phazzira Matos Do

ciudadania feminina.

VIOLÊNCIA DE GÊNERO E COLONIALIDADE: UMA ABORDAGEM DECOLONIAL CRÍTICA

GENDER-BASED VIOLENCE AND COLONIALITY: A CRITICAL DECOLONIAL APPROACH

**Gabrieli Ferreira Lacerda
Phazzira Matos Do Amaral**

Resumo

Propõe-se a análise da violência de gênero a partir da perspectiva decolonial, compreendendo-a como fenômeno estrutural vinculado à colonialidade do poder, do saber, do ser e do gênero. Parte-se da hipótese de que a violência contra mulheres e sujeitos dissidentes não decorre apenas de fatores culturais ou jurídicos isolados, mas constitui expressão da racionalidade moderno-colonial, responsável pela produção de hierarquias raciais, sexuais e epistêmicas. A pesquisa possui abordagem qualitativa, natureza exploratória e explicativa, utilizando revisão bibliográfica e análise documental, com destaque para o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do Conselho Nacional de Justiça. Fundamenta-se nas contribuições de Aníbal Quijano, María Lugones, Walter D. Mignolo, Boaventura de Sousa Santos e Raquel Coelho de Freitas. Conclui-se que o enfrentamento da violência de gênero exige uma perspectiva intepistêmica capaz de reconhecer saberes historicamente marginalizados, promovendo justiça cognitiva, desobediência epistêmica e práticas jurídicas comprometidas com a pluralidade, a dignidade humana e a transformação social.

Palavras-chave: Violência de gênero, Decolonialidade, Epistemologias do sul, Colonialidade do poder, Feminismo decolonial

Abstract/Resumen/Résumé

This article analyzes gender-based violence from a decolonial perspective, understanding it as a structural phenomenon linked to the coloniality of power, knowledge, being, and gender. It is based on the hypothesis that violence against women and gender-dissident subjects does not result solely from isolated cultural or legal factors, but rather constitutes an expression of

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Gender-based violence, Decoloniality, Epistemologies of the south, Coloniality of power, Decolonial feminism

1.INTRODUÇÃO

A violência de gênero consiste em uma das formas mais persistentes e naturalizadas de violação dos direitos humanos em sociedades historicamente marcadas por estruturas coloniais de poder. Mais do que uma manifestação isolada ou um problema exclusivamente cultural ou jurídico, a violência dirigida aos corpos femininos e dissidentes deve ser compreendida como um fenômeno estrutural, fundado nas heranças do patriarcado e na colonialidade. Nesse sentido, não se trata apenas de um tema a ser enfrentado no plano das políticas públicas ou das reformas legislativas, mas de um problema enraizado em epistemologias que historicamente subalternizaram mulheres, especialmente aquelas racializadas, indígenas e periféricas.

A proposta deste artigo é examinar a violência de gênero a partir da perspectiva das epistemologias do Sul, conforme formuladas por Boaventura de Sousa Santos (2014), e da colonialidade do poder, do saber e do ser, conforme teorizada por Aníbal Quijano (2005), Walter Dignolo (2008) e María Lugones (2008). Tal abordagem permite deslocar o foco da denúncia moral ou da análise normativa para uma crítica mais profunda às bases ontológicas e epistêmicas do sistema hegemônico colonial. Diante desse contexto, coloca-se o seguinte problema de pesquisa: de que forma a colonialidade do poder, do saber e do gênero contribui para a produção e a naturalização da violência de gênero no Brasil? Parte-se da hipótese de que a violência de gênero não decorre apenas de fatores culturais ou jurídicos isolados, mas constitui expressão estrutural da racionalidade moderno-colonial, que opera por meio do apagamento epistêmico e da desumanização de corpos racializados e feminilizados. A pesquisa adota abordagem qualitativa, de natureza exploratória e explicativa, com procedimento bibliográfico e documental. O método de análise utilizado é o crítico-decolonial, orientado pela desconstrução das categorias eurocêtricas do pensamento jurídico moderno. Utiliza-se a técnica de análise de conteúdo considerando a literatura especializada e a documentos normativos, como o Protocolo do CNJ. Esta análise considera não apenas a dimensão física ou simbólica da violência, mas sua raiz epistêmica, ou seja, a forma como certos corpos, saberes e vozes são sistematicamente apagadas ou deslegitimadas pelas instituições de poder. Nesse cenário, torna-se imprescindível problematizar o próprio papel da academia e do direito na reprodução dessas estruturas de poder, uma vez que ambos historicamente contribuíram para a legitimação de saberes hegemônicos em detrimento de outras epistemologias. A produção científica, marcada por uma pretensa neutralidade,

frequentemente invisibiliza as experiências de mulheres subalternizadas, reforçando dinâmicas de exclusão e silenciamento. Assim, pensar a violência de gênero a partir de uma perspectiva decolonial implica, necessariamente, questionar os critérios de validade do conhecimento jurídico e científico, deslocando o centro de enunciação para incluir vozes historicamente marginalizadas e reconhecer a pluralidade de experiências que compõem a realidade social.

Além disso, a incorporação de uma abordagem interseccional, revela-se fundamental para a compreensão mais abrangente da violência de gênero, na medida em que evidencia como diferentes marcadores sociais, como raça, classe, sexualidade, operam de forma articulada na produção de vulnerabilidades. A análise decolonial, ao dialogar com essas múltiplas dimensões, permite não apenas identificar as formas específicas de violência que atingem determinados grupos de mulheres, mas também tensionar as respostas institucionais que, muitas vezes, se mostram insuficientes ou inadequadas.

Desse modo, a pesquisa propõe contribuir para o aprofundamento do debate acadêmico e jurídico, oferecendo subsídios teóricos para a construção de estratégias mais sensíveis, plurais e comprometidas com a transformação das estruturas que sustentam a violência de gênero fazendo uma crítica ao eurocentrismo epistêmico que sustenta as ciências sociais e jurídicas no Brasil, recorre-se aos conceitos de colonialidade do poder (Quijano, 2000), colonialidade do saber (Lander, 2005), colonialidade do ser (Maldonado-Torres, 2007) e, principalmente, colonialidade de gênero, para compreender como a modernidade ocidental fundou um regime de exclusão, hierarquização e violência que permanece operando no presente.

Este estudo está estruturado em três seções principais. A primeira seção examina a tríade da colonialidade (poder, saber e ser) e sua relação com a desumanização dos sujeitos colonizados. A segunda aborda a ecologia de saberes e as Epistemologias do Sul como ferramentas de resistência. A terceira seção foca especificamente no patriarcado moderno-colonial e na colonialidade de gênero. Por fim, conclui-se que a superação da violência de gênero exige uma desobediência epistêmica capaz de descolonizar as práticas institucionais e valorizar os saberes insurgentes do Sul Global.

2 O CONCEITO DE COLONIALIDADE: PODER, SABER E SER

Para Aníbal Quijano (2000), a colonialidade do poder é o alicerce do mundo moderno. Mesmo

após o fim formal do colonialismo, os padrões de dominação racial, econômica e cultural instituídos pela colonização continuam operando como estruturas normativas de poder. A ideia de "raça", inventada como ferramenta de dominação, criou uma hierarquia global que situou os povos europeus como superiores e os não europeus como inferiores, desumanizados e subalternos.

Esse sistema de classificação racial foi articulado à divisão internacional do trabalho, que impôs aos povos colonizados funções subalternas e reforçou a desigualdade global. Segundo Quijano (2005), a colonialidade do poder está diretamente relacionada à classificação social baseada na ideia de raça, o que serviu historicamente para legitimar a exploração dos povos colonizados e sua desumanização simbólica.

No mesmo sentido, Edgardo Lander (2005) denuncia a "colonialidade do saber", isto é, o processo de naturalização da epistemologia europeia moderna como única forma legítima de produção de conhecimento se construiu sobre a negação de outras formas de saber, taxadas como inferiores, supersticiosas ou não racionais. Assim, os saberes indígenas, africanos, quilombolas, femininos e populares foram historicamente desqualificados.

Para Nelson Maldonado-Torres (2007), a colonialidade do ser refere-se à desumanização dos sujeitos colonizados. A violência de gênero, neste contexto, não é apenas uma agressão individual, mas um dispositivo de manutenção da hierarquia colonial de humanidade. Os corpos racializados e feminilizados são produzidos como “matáveis”, como corpos cuja dor não importa, cujas vozes são silenciadas.

Esse processo é visível na naturalização da violência contra mulheres, considerando cada interseccionalidade, como negras, indígenas, periféricas e quilombolas, cuja existência é constantemente ameaçada. O epistemicídio e o genocídio caminham juntos no projeto colonizador que tem como objetivo a unificação do saber e do poder dominante.

Nesse sentido, como resultado dessa imposição epistêmica, surge entre várias violências, a violência de gênero, que deve ser compreendida não como uma aberração social pontual, mas como parte integrante desta matriz de poder colonial, que articula raça, classe, gênero e sexualidade em um sistema de opressão interdependente. A crítica à colonialidade do saber, portanto, é também uma crítica à forma como o conhecimento jurídico, científico e acadêmico contribuiu para invisibilizar e normatizar a opressão dos corpos femininos em suas interseccionalidades.

No Brasil, essa lógica se manifesta nas desigualdades raciais e de gênero persistentes, nas taxas de violência que atingem desproporcionalmente mulheres negras, trans, indígenas e periféricas que perpetuam a seletividade e a desumanização dos corpos femininos racializados

e corpos dissidentes.

Isso posto, somente em 2022, com um caso emblemático, na Sexta Turma do STJ, foi que englobam as mulheres trans, como grupo de protegidas pela Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006). No caso, a vítima, mulher trans, foi agredida por seu próprio pai na residência da família; apesar de instâncias inferiores terem negado proteção, o STJ garantiu medidas protetivas com base no artigo 22 da Lei Maria da Penha, reconhecendo que a condição de mulher, e não apenas o sexo biológico, habilita a aplicação da norma. Ao analisar a questão, o relator, ministro Rogério Schietti Cruz, destacou que gênero constitui uma construção cultural e social relacionada à forma como a pessoa se identifica e se insere na sociedade, ao passo que sexo diz respeito às características biológicas do indivíduo. Nessa perspectiva, ressaltou que uma interpretação que restringisse a incidência da norma apenas à chamada “mulher biológica” acabaria por excluir da proteção legal pessoas que se encontram em situação de vulnerabilidade e que integram justamente o grupo que a legislação pretende resguardar, comprometendo a efetividade da tutela conferida pela norma.

Diante disso, reforça-se portanto, um olhar interseccional e inclusivo, que embora tardio, vem rompendo com categorias restritivas de gênero e ampliando a compreensão da violência de gênero como um fenômeno social moldado por lógicas de poder. A decisão pode ser lida como um passo em direção à justiça decolonial, ao reconhecer as identidades racializadas e de gênero que foram historicamente excluídas da categoria “mulher” nas políticas públicas; ao questionar a lógica binária colonizada entre sexo e gênero, incorporando uma abordagem mais fluida e situada e a firmar o lugar de fala trans como sujeito de direitos, numa lógica que dialoga com Lugones (2008) e com epistemologias negras e trans-interseccionais.

3 EPISTEMOLOGIAS DO SUL E ECOLOGIA DE SABERES

A noção de Epistemologias do Sul, desenvolvida por Boaventura de Sousa Santos, constitui um marco teórico fundamental na crítica à supremacia do pensamento eurocêntrico e à colonialidade do saber. Em sua obra *“Epistemologias do Sul”* (2014), Santos denuncia o que chama de monocultura do saber científico, um regime de verdade imposto pela modernidade ocidental que desqualifica outros modos de conhecer e de existir. Segundo ele, o Norte global impôs uma epistemologia universalista, que opera apagando a pluralidade epistêmica dos povos indígenas, afrodescendentes, camponeses, periféricos e das mulheres racializadas. A monocultura do saber, conforme Santos (2014), é uma das formas daquilo que

ele denomina de “epistemicídio”: o apagamento sistemático de conhecimentos não ocidentais, operado pela colonização.

A modernidade, enquanto projeto civilizatório, não apenas dominou territórios e corpos, mas também colonizou as formas de conhecer o mundo, excluindo tudo aquilo que não se enquadrasse nos padrões da racionalidade cartesiana, científica e instrumental. Nesse processo, saberes ancestrais, espirituais, corporais, femininos e comunitários foram marginalizados. Tal denúncia é partilhada por autores como Walter Mignolo (2008), que propõe a ideia de “desobediência epistêmica”, ou seja, a ruptura com a autoridade epistêmica do Ocidente como detentor exclusivo do saber legítimo. Para Mignolo, a colonialidade do saber é uma das faces mais persistentes da dominação moderna, pois ela transforma o conhecimento em instrumento de controle e homogeneização.

Nesse contexto, a proposta de “ecologia de saberes”, articulada por Santos (2014), surge como uma alternativa ética, política e epistemológica à monocultura. A ecologia de saberes pressupõe que nenhum saber é completo em si mesmo e que o conhecimento científico moderno deve dialogar em pé de igualdade com os saberes populares, ancestrais, feministas e de base comunitária. Diferente do relativismo, essa abordagem valoriza a interculturalidade crítica, ou seja, a construção de diálogos horizontais e politicamente comprometidos com a transformação das estruturas coloniais de saber e poder.

Como observa Catherine Walsh (2009), o projeto de ecologia de saberes implica re-existir, termo que ela utiliza para expressar a luta dos povos e sujeitos marginalizados pela afirmação de suas formas próprias de ser, saber, fazer e sentir. Re-existir é resistir criando mundos outros, é não apenas dizer “não” à colonialidade, mas afirmar positivamente outras possibilidades de vida e de justiça.

No campo da violência de gênero, as Epistemologias do Sul se conectam profundamente com os feminismos decoloniais e antirracistas, sobretudo os formulados por mulheres negras, indígenas e periféricas. Sueli Carneiro (2003) e Djamila Ribeiro (2017), ao tratarem do conceito de “lugar de fala”, trazem à tona a necessidade de legitimar o saber produzido a partir das experiências concretas de opressão. Esse saber situado não é inferior ao conhecimento acadêmico; pelo contrário, ele oferece elementos essenciais para a compreensão radical da realidade social. A violência de gênero, sob essa ótica, não pode ser explicada apenas pelos modelos universais do feminismo liberal ou do direito penal tradicional. A mulher negra periférica, a indígena, a mulher trans e a quilombola possuem experiências de violência atravessadas por múltiplas formas de opressão que exigem escuta sensível e epistemologias comprometidas com a vida e a reparação histórica. Muitas dessas mulheres

não recorrem ao sistema de justiça, não por desconhecimento, mas por compreenderem que esse sistema também foi historicamente um instrumento de opressão colonial.

Como afirma Maria Lugones (2008), o projeto modernocolonial instituiu uma ordem de gênero racializada, na qual as mulheres negras e indígenas foram desumanizadas e tratadas como corpos servis, fora do ideal de feminilidade branco-burguês. As respostas institucionais à violência muitas vezes ignoram esses atravessamentos e impõem soluções punitivas que reproduzem a exclusão.

Ao privilegiar o saber jurídico, racional e punitivista, o Estado brasileiro continua marginalizando formas comunitárias de resolução de conflitos, que, em muitos territórios, são as únicas formas eficazes de enfrentar a violência de gênero. Mulheres indígenas, por exemplo, recorrem a conselhos de anciãs ou práticas espirituais de reconciliação e cuidado, práticas essas que não são reconhecidas como legítimas pelo sistema formal. A ecologia de saberes, nesse sentido, é uma ferramenta indispensável para a construção de alternativas epistemológicas e políticas. Ela permite ampliar o debate sobre a violência de gênero para além da penalização e propor ações baseadas em cuidado, escuta, memória, ancestralidade e justiça restaurativa fundamentos presentes em muitos saberes subalternizados.

No Brasil, uma das tentativas do judiciário para alcançar essas diversas nuances de violência de gênero, foi o desenvolvimento do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, instituído pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em 2021 e atualizado em 2023, que representa um marco normativo importante no enfrentamento da violência de gênero no âmbito do Poder Judiciário brasileiro. Seu objetivo é orientar magistrados e magistradas na superação de estereótipos de gênero, na escuta qualificada de mulheres vítimas de violência e na produção de decisões que considerem as desigualdades estruturais e interseccionais que afetam as mulheres no sistema de justiça. Embora o protocolo reforce diretrizes em consonância com convenções internacionais, como a Convenção de Belém do Pará e a CEDAW (Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres), ele ainda está majoritariamente ancorado em uma lógica técnico-jurídica, com pouco diálogo com as experiências epistemológicas oriundas das margens sociais e raciais do país.

Nesse contexto, uma leitura crítica à luz da ecologia de saberes, conforme proposta por Boaventura de Sousa Santos (2014), evidencia os limites do protocolo ao não incorporar, de maneira efetiva, os saberes produzidos por mulheres negras, indígenas, periféricas e trans, que há décadas constroem formas de resistência e enfrentamento da violência muito além dos fóruns judiciais. A ecologia de saberes exige a superação da monocultura jurídica, reconhecendo que o conhecimento sobre justiça e violência não se restringe à dogmática legal,

mas emerge de práticas comunitárias, espirituais, ancestrais e afetivas. O protocolo, se for interpretado apenas como uma ferramenta normativa interna ao sistema, corre o risco de se tornar mais uma política simbólica. Entretanto, se conectado com esses saberes plurais, pode ser um instrumento real de transformação institucional. A efetiva implementação do protocolo exige, portanto, descolonizar a escuta judicial, valorizando os lugares de fala como fontes legítimas de conhecimento e incorporando à formação de juízes e juízas elementos das Epistemologias do Sul, feminismos decoloniais e pedagogias do cuidado.

Um julgamento com perspectiva de gênero deve ser, também, um julgamento com perspectiva interepistêmica, em que os discursos jurídicos dialoguem com as vivências e saberes populares, e não apenas com as normas positivadas. A escuta das mulheres indígenas que recorrem às suas lideranças comunitárias, das mães negras que criam redes de apoio nas periferias, e das mulheres trans que produzem resistência em espaços de exclusão social não pode ser considerada mera narrativa, mas deve compor a própria produção da verdade jurídica. Assim, o protocolo pode deixar de ser uma prescrição formal e passar a ser uma ferramenta de justiça viva, enraizada na pluralidade de saberes que sustentam as lutas femininas por dignidade e vida.

4 O PATRIARCADO MODERNO-COLONIAL E A COLONIALIDADE DE GÊNERO

A compreensão contemporânea da violência de gênero exige uma análise que ultrapasse as explicações centradas exclusivamente nas relações patriarcais tradicionais. Embora o patriarcado constitua elemento fundamental para a compreensão da subordinação histórica das mulheres, a perspectiva decolonial demonstra que as formas de opressão vigentes nas sociedades latino-americanas não podem ser dissociadas do processo de colonização e das estruturas de poder que dele emergiram. Nesse contexto, a contribuição de María Lugones (2008) revela-se essencial ao propor o conceito de colonialidade de gênero, por meio do qual evidencia que a dominação colonial não operou apenas pela exploração econômica e pela subjugação política dos povos colonizados, mas também pela imposição de uma nova organização das relações sociais, sexuais e identitárias.

A teoria de Lugones parte das reflexões desenvolvidas por Aníbal Quijano acerca da colonialidade do poder. Segundo Quijano (2005), a colonização não se limitou ao domínio territorial das Américas, mas instituiu uma matriz global de poder fundada na classificação racial da humanidade. Essa classificação tornou-se o principal mecanismo de organização das

relações sociais, econômicas e políticas da modernidade. Lugones amplia essa formulação ao demonstrar que a racialização dos sujeitos foi acompanhada pela imposição de um sistema específico de gênero, igualmente construído a partir das experiências europeias e projetado como modelo universal de humanidade.

A autora argumenta que o gênero, tal como concebido pela modernidade ocidental, não constitui uma categoria natural ou universal. Ao contrário, trata-se de uma construção histórica produzida no interior do processo colonial. Antes da invasão europeia, diversos povos indígenas e africanos possuíam formas próprias de organização social, muitas das quais não estavam estruturadas segundo as categorias binárias e hierárquicas de homem e mulher características da tradição ocidental. Em diferentes sociedades originárias, as funções sociais, os papéis comunitários e as identidades sexuais não obedeciam necessariamente aos parâmetros rígidos estabelecidos posteriormente pelo colonizador.

A colonização implicou, portanto, a destruição ou a deslegitimação dessas formas plurais de existência. O sistema moderno-colonial instituiu uma concepção binária de gênero baseada na oposição hierárquica entre masculino e feminino, atribuindo ao homem europeu branco a posição de sujeito universal da racionalidade, da cidadania e do poder. Simultaneamente, mulheres e sujeitos racializados foram progressivamente deslocados para posições de subordinação, exclusão e desumanização. O gênero passou a funcionar como instrumento de classificação social inseparável da raça, produzindo formas específicas de dominação que continuam estruturando as sociedades contemporâneas.

Nesse sentido, a colonialidade de gênero não representa apenas a opressão das mulheres em geral, mas a constituição de diferentes graus de humanidade. Conforme sustenta Lugones (2008), mulheres negras e indígenas foram submetidas a processos de desumanização tão profundos que sequer foram reconhecidas dentro da categoria moderna de “mulher”, originalmente reservada às mulheres brancas europeias. Enquanto estas eram concebidas como frágeis, moralmente respeitáveis e dignas de proteção, aquelas eram frequentemente representadas como corpos disponíveis à exploração sexual, ao trabalho forçado e à violência institucionalizada.

A escravização africana constitui exemplo emblemático desse processo. Mulheres negras eram simultaneamente exploradas como força de trabalho e como instrumentos de reprodução da mão de obra escravizada. Seus corpos tornaram-se objeto de apropriação econômica e sexual, sendo privadas das garantias mínimas de autonomia e dignidade reconhecidas às mulheres brancas. Da mesma forma, mulheres indígenas sofreram processos sistemáticos de violência física, sexual e cultural que buscavam destruir não apenas

indivíduos, mas formas inteiras de organização comunitária e produção de conhecimento.

O patriarcado moderno-colonial consolidou-se, assim, como uma estrutura complexa de poder que articulou gênero, raça, classe e sexualidade. Sua reprodução foi viabilizada por diferentes instituições sociais, entre elas a Igreja, o Estado, a ciência moderna e o próprio sistema econômico capitalista. A expansão colonial europeia difundiu uma visão de mundo que associava masculinidade à racionalidade, autoridade e civilização, enquanto vinculava feminilidade, racialização e subalternidade à irracionalidade, à inferioridade e à dependência. Essas associações passaram a integrar o imaginário social e foram progressivamente incorporadas às instituições responsáveis pela produção do conhecimento e pela administração da vida social.

O direito moderno desempenhou papel particularmente relevante nesse processo. Apresentado como sistema universal de regulação social, contribuiu para legitimar estruturas de desigualdade por meio da construção de categorias jurídicas aparentemente neutras. O sujeito de direitos concebido pela tradição liberal foi construído a partir da experiência masculina, branca, proprietária e europeia, tornando invisíveis as experiências daqueles que não correspondiam a esse modelo. A universalidade proclamada pelo direito ocultava, portanto, um profundo particularismo histórico e cultural.

As instituições do Estado-nação desempenharam função decisiva na internalização dessas hierarquias. A escola, o sistema penal, a polícia, os tribunais e as demais estruturas burocráticas passaram a reproduzir concepções específicas de família, sexualidade, moralidade e cidadania alinhadas aos padrões da modernidade europeia. Como consequência, mulheres pertencentes a grupos racializados passaram a enfrentar formas múltiplas de exclusão, tanto na esfera social quanto no acesso às instituições de justiça. Muitas das dificuldades encontradas por essas mulheres para denunciar violências, obter reconhecimento institucional ou acessar direitos decorrem justamente da permanência dessas estruturas coloniais no interior das instituições contemporâneas.

A crítica formulada por Raquel Coelho de Freitas (2020; 2022) contribui para aprofundar essa reflexão ao demonstrar que o sujeito jurídico abstrato construído pela tradição liberal não é capaz de responder adequadamente às desigualdades produzidas pela colonialidade. A pretensa neutralidade do direito frequentemente encobre relações concretas de poder, reproduzindo mecanismos de exclusão que afetam de maneira desproporcional mulheres negras, indígenas e periféricas. Para a autora, a construção de uma justiça efetivamente democrática exige o reconhecimento das experiências historicamente marginalizadas e a valorização de formas plurais de produção do conhecimento jurídico.

Os dados contemporâneos acerca da violência de gênero no Brasil evidenciam a permanência dessas estruturas. Estudos produzidos pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública demonstram que mulheres negras figuram entre as principais vítimas de feminicídio e de outras formas de violência de gênero, revelando que a desigualdade racial continua sendo elemento determinante na distribuição da violência social. Tais números não podem ser compreendidos como simples coincidências estatísticas, mas como expressão concreta da articulação histórica entre racismo estrutural, patriarcado e colonialidade.

Diante dessa realidade, o feminismo decolonial emerge como importante projeto teórico e político de resistência. Diferentemente das abordagens universalistas que tratam a categoria “mulher” de forma homogênea, o feminismo decolonial parte do reconhecimento de que as experiências femininas são atravessadas por múltiplos marcadores de poder. Gênero, raça, classe, sexualidade, territorialidade e colonialidade não constituem categorias independentes, mas dimensões interligadas que estruturam as formas concretas de opressão e resistência.

As práticas de resistência desenvolvidas por mulheres indígenas, negras, quilombolas, ribeirinhas, periféricas e camponesas demonstram que a luta contra a violência de gênero não se limita à reivindicação de direitos formais perante o Estado. Em muitos casos, essas mulheres têm construído formas próprias de enfrentamento à violência, fundamentadas na solidariedade comunitária, na memória ancestral, na valorização dos territórios e na reconstrução de saberes historicamente silenciados. Tais experiências desafiam a ideia de que o conhecimento válido é produzido exclusivamente pelas instituições acadêmicas ou jurídicas, evidenciando a existência de múltiplas racionalidades capazes de contribuir para a construção da justiça.

Nesse cenário, ganha destaque o conceito de desobediência epistêmica formulado por Walter Dignolo (2008). Para o autor, a superação da colonialidade exige a recusa dos monopólios epistemológicos construídos pela modernidade ocidental e a valorização dos conhecimentos produzidos a partir das margens. A desobediência epistêmica constitui, portanto, uma prática de resistência que busca ampliar os horizontes da produção do conhecimento e promover a justiça cognitiva como condição indispensável para a justiça social.

Assim, a análise da colonialidade de gênero permite compreender que a violência contra as mulheres não resulta apenas de relações interpessoais ou de desigualdades isoladas, mas integra uma estrutura histórica mais ampla de dominação. O enfrentamento dessa realidade exige a desconstrução dos fundamentos epistemológicos que sustentam o

patriarcado moderno-colonial e a construção de formas plurais de justiça comprometidas com a dignidade humana, a igualdade material e o reconhecimento da diversidade de experiências que compõem a sociedade brasileira.

5 A VIOLÊNCIA EPISTÊMICA E A NORMATIZAÇÃO DA SUBJETIVIDADE

A violência de gênero não se restringe às agressões físicas, psicológicas, morais, sexuais ou patrimoniais tradicionalmente reconhecidas pelo ordenamento jurídico. Ela se manifesta, igualmente, no plano da produção do conhecimento, operando por meio de mecanismos que silenciam, inferiorizam e invisibilizam determinados sujeitos e suas experiências. Trata-se daquilo que a literatura decolonial identifica como violência epistêmica: um processo de dominação que atua sobre as formas de conhecer, interpretar e narrar o mundo, produzindo hierarquias entre saberes e legitimando determinadas perspectivas em detrimento de outras. Nessa lógica, não apenas os corpos são submetidos a relações de poder, mas também as vozes, as memórias e as formas de existência daqueles que ocupam posições historicamente subalternizadas.

A colonialidade do saber, conceito desenvolvido por autores como Edgardo Lander (2005) e Santiago Castro-Gómez (2005), permite compreender como a modernidade ocidental instituiu um regime de verdade que se apresenta como universal, neutro e objetivo, embora esteja profundamente vinculado às experiências históricas da Europa e dos processos coloniais que acompanharam sua expansão. A partir dessa racionalidade, determinadas formas de conhecimento foram elevadas à condição de ciência legítima, enquanto outras passaram a ser classificadas como crenças, tradições, superstições ou saberes inferiores. O resultado desse processo foi a construção de uma hierarquia epistêmica global que continua influenciando a produção do conhecimento jurídico, político e social na contemporaneidade.

No campo da violência de gênero, essa dinâmica produz consequências particularmente graves. As experiências de mulheres negras, indígenas, periféricas, camponesas, quilombolas, migrantes e pessoas LGBTQIAPN+ frequentemente são interpretadas a partir de categorias que não foram construídas para compreender suas realidades específicas. Em muitos casos, suas narrativas são recebidas com suspeita, descrédito ou indiferença pelas instituições encarregadas de promover justiça. A violência epistêmica manifesta-se justamente quando determinados sujeitos são impedidos de serem reconhecidos como intérpretes legítimos de suas próprias experiências, tendo suas vivências traduzidas, enquadradas ou distorcidas por categorias produzidas a partir de perspectivas

hegemônicas.

O direito moderno desempenha papel relevante nesse processo. Estruturado sob a promessa da universalidade, da neutralidade e da igualdade formal, frequentemente ignora as assimetrias históricas que condicionam o acesso à justiça e à própria produção do conhecimento jurídico. O sujeito abstrato do direito, concebido como universal, revela-se, na prática, um sujeito marcado por pressupostos de gênero, raça, classe e localização geopolítica. Como consequência, mulheres pertencentes a grupos historicamente marginalizados encontram obstáculos adicionais para terem suas experiências reconhecidas, uma vez que suas vivências escapam dos padrões normativos que estruturam a racionalidade jurídica dominante.

Nesse sentido, as reflexões de Boaventura de Sousa Santos (2014) sobre o pensamento abissal oferecem importante contribuição teórica para a compreensão da violência epistêmica. Segundo o autor, a modernidade ocidental produziu linhas invisíveis que dividem a humanidade entre aqueles cujas experiências são consideradas relevantes e aqueles cujas existências são sistematicamente apagadas. De um lado da linha situam-se os sujeitos reconhecidos pelo conhecimento científico, pelas instituições jurídicas e pela cidadania moderna; do outro, encontram-se os povos colonizados, cujos saberes são frequentemente desqualificados ou simplesmente ignorados. Essa lógica não desapareceu com o fim formal do colonialismo. Ao contrário, continua estruturando instituições contemporâneas, inclusive os sistemas de justiça, que muitas vezes reproduzem a invisibilidade de determinados sujeitos e experiências.

A crítica decolonial evidencia, portanto, que a violência de gênero não pode ser compreendida apenas como um problema de comportamento individual ou de insuficiência normativa. Ela está inserida em uma estrutura mais ampla de produção de desigualdades, na qual determinadas formas de sofrimento são reconhecidas e outras permanecem invisíveis. A seletividade do reconhecimento jurídico revela que nem todas as vítimas ocupam a mesma posição dentro das hierarquias sociais e epistêmicas. Quanto mais distante uma mulher estiver dos parâmetros construídos pela modernidade ocidental, maiores tendem a ser os obstáculos para que sua voz seja legitimada pelo sistema de justiça.

É nesse contexto que a obra *Indignação e Conhecimento*, de Raquel Coelho de Freitas (2020), oferece uma importante inflexão teórica. Ao desenvolver o conceito de indignação epistêmica, a autora propõe uma crítica às formas tradicionais de produção do conhecimento jurídico, historicamente marcadas pela separação entre razão e emoção, teoria e prática, objetividade e experiência. Segundo Freitas, a modernidade construiu um modelo de racionalidade que exclui do campo do conhecimento legítimo as experiências

corporificadas da dor, da exclusão e da resistência. A indignação epistêmica surge justamente como reação a esse processo, afirmando que determinadas realidades somente podem ser compreendidas quando se reconhece o valor cognitivo das experiências vividas pelos sujeitos historicamente oprimidos.

A proposta da autora rompe com a figura do observador neutro e distante, característica de grande parte da tradição jurídica ocidental. Em seu lugar, emerge uma perspectiva comprometida com a transformação social, capaz de reconhecer que conhecer também envolve afetar-se pelas injustiças observadas. A indignação, nesse sentido, não representa um obstáculo à produção do conhecimento, mas uma condição para a compreensão crítica das estruturas que reproduzem opressões. Trata-se de uma postura epistemológica que reivindica a legitimidade dos saberes produzidos a partir da experiência concreta da exclusão e da violência.

Essa reflexão assume especial relevância no enfrentamento da violência de gênero. Quando as instituições jurídicas se limitam à análise formal de normas, estatísticas e procedimentos, frequentemente deixam de compreender as múltiplas dimensões da violência vivenciada por mulheres situadas em contextos de vulnerabilidade. A experiência da violência ultrapassa os limites dos dados quantitativos e exige uma escuta sensível das narrativas produzidas pelos sujeitos afetados. Nesse aspecto, a indignação epistêmica apresenta-se como instrumento fundamental para a construção de práticas jurídicas mais comprometidas com a realidade social e com a efetiva proteção dos direitos humanos.

As contribuições de María Lugones aprofundam essa análise ao demonstrar que a colonialidade não se limita à esfera econômica ou política, mas alcança também a própria construção das identidades de gênero. A colonialidade do gênero produziu uma reorganização dos corpos, das sexualidades e das relações sociais a partir de parâmetros europeus, impondo classificações rígidas e hierarquizadas que continuam influenciando as estruturas contemporâneas de poder. Assim, a violência de gênero não pode ser dissociada da colonialidade, uma vez que ambas compartilham mecanismos de subordinação que operam simultaneamente sobre corpos e subjetividades.

A superação dessa realidade exige mais do que reformas legislativas. Exige a construção de uma hermenêutica jurídica decolonial capaz de questionar os pressupostos epistemológicos que sustentam o próprio sistema de justiça. Isso significa reconhecer que o direito não é neutro nem universal, mas resultado de disputas históricas e relações de poder. Significa, igualmente, admitir que diferentes grupos sociais produzem conhecimentos legítimos sobre justiça, violência e dignidade humana, conhecimentos que devem ser

incorporados aos processos de interpretação e aplicação das normas jurídicas.

Nesse horizonte, o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do Conselho Nacional de Justiça representa um importante avanço institucional. Contudo, sua plena efetividade depende da superação de uma compreensão meramente formal da perspectiva de gênero. Se interpretado à luz da ecologia de saberes proposta por Boaventura de Sousa Santos, o protocolo pode tornar-se um instrumento de justiça intepistêmica, apto a promover o diálogo entre diferentes formas de conhecimento e a reconhecer a pluralidade das experiências femininas. A perspectiva de gênero, nesse contexto, deixa de ser apenas uma técnica de interpretação normativa para assumir a condição de prática transformadora voltada ao reconhecimento da diversidade de sujeitos que buscam acesso à justiça.

Por fim, a consolidação de uma abordagem decolonial no enfrentamento da violência de gênero demanda mudanças institucionais concretas. Isso envolve a formação continuada de magistrados, promotores, defensores públicos, advogados e demais operadores do direito; a incorporação de metodologias interdisciplinares capazes de dialogar com as ciências sociais, os estudos decoloniais e os saberes comunitários; bem como o fortalecimento de políticas públicas comprometidas com a realidade dos territórios historicamente marginalizados. Nesse processo, a desobediência epistêmica formulada por Walter Dignolo assume caráter ético e político fundamental, ao propor a ruptura com a monocultura do conhecimento e a valorização de formas plurais de produção do saber.

A violência de gênero, quando analisada exclusivamente por meio de indicadores estatísticos ou respostas punitivas, corre o risco de permanecer aprisionada aos limites da racionalidade moderna que contribuiu para sua própria reprodução. O desafio contemporâneo consiste em construir um direito capaz de ouvir as vozes historicamente silenciadas, reconhecer o valor epistêmico da experiência e promover formas de justiça comprometidas com a dignidade humana em sua pluralidade. Nesse sentido, a indignação epistêmica constitui não apenas uma ferramenta teórica, mas um verdadeiro horizonte ético de transformação, orientado pela superação das estruturas patriarcais, racistas e coloniais que continuam sustentando a violência de gênero na sociedade brasileira.

6 A CRÍTICA À RAZÃO IMPERIALISTA E A DOMINAÇÃO POR MEIO DO UNIVERSALISMO

A crítica desenvolvida por Pierre Bourdieu e Loïc Wacquant (2002), na obra *Sobre as artimanhas da razão imperialista*, embora não esteja formalmente inserida no âmbito do

pensamento decolonial latino-americano, oferece importantes instrumentos teóricos para compreender os mecanismos contemporâneos de produção e reprodução da violência epistêmica. Os autores denunciam a forma pela qual determinadas categorias de pensamento produzidas em contextos históricos específicos, sobretudo nos centros hegemônicos do Norte Global, passam a ser difundidas e naturalizadas como se fossem universais, neutras e aplicáveis a todas as sociedades. Esse processo obscurece as condições históricas e culturais que deram origem a tais categorias, transformando experiências localizadas em parâmetros globais de racionalidade, conhecimento e organização social.

A denominada “razão imperialista” opera precisamente por meio dessa universalização. Não se trata apenas da imposição econômica ou política de determinados modelos de poder, mas da difusão de formas específicas de compreender o mundo, que passam a ser percebidas como as únicas legítimas. Sob essa lógica, saberes, práticas e cosmologias que não se enquadram nos referenciais da modernidade ocidental são frequentemente desqualificados, invisibilizados ou reduzidos à condição de conhecimento inferior. A violência epistêmica manifesta-se, portanto, não apenas na exclusão de determinados sujeitos dos espaços de produção do saber, mas também na negação da legitimidade de seus modos próprios de interpretar a realidade.

No campo jurídico, a crítica de Bourdieu e Wacquant revela-se particularmente relevante. O Direito moderno, construído sob as bases epistemológicas da racionalidade eurocêntrica, frequentemente apresenta suas categorias como universais, abstraindo as profundas diferenças históricas, culturais e sociais existentes entre os povos. Conceitos como Estado, cidadania, família, sujeito de direito, propriedade, honra, punição e justiça são frequentemente tratados como categorias neutras, quando, na realidade, carregam marcas profundas dos processos históricos que constituíram a modernidade ocidental. A aparente neutralidade dessas categorias oculta sua dimensão política e sua vinculação a projetos específicos de poder.

Quando essa crítica é transportada para a análise da violência de gênero, torna-se possível perceber que a colonialidade do saber continua operando nas estruturas contemporâneas de proteção e julgamento. A compreensão jurídica da violência, em muitos casos, permanece vinculada a referenciais produzidos a partir de experiências ocidentais, urbanas e individualistas, desconsiderando a diversidade de formas pelas quais diferentes comunidades compreendem as relações entre os corpos, os afetos, a família e a coletividade. A imposição de um modelo único de interpretação da violência pode resultar na invisibilização de experiências que não se ajustam aos parâmetros dominantes, dificultando a efetiva proteção de

grupos historicamente marginalizados.

Nesse contexto, a crítica à razão imperialista permite compreender que a própria produção normativa pode reproduzir formas de colonialidade. Ao aplicar indistintamente conceitos jurídicos construídos sob matrizes eurocêntricas, o sistema de justiça corre o risco de desconsiderar saberes comunitários, formas tradicionais de resolução de conflitos e experiências históricas de resistência desenvolvidas por povos indígenas, comunidades quilombolas, populações tradicionais e outros grupos subalternizados. O problema não reside na existência dessas categorias jurídicas em si, mas na pretensão de universalidade que frequentemente as acompanha, impedindo o reconhecimento da pluralidade de perspectivas presentes na realidade social.

Essa reflexão dialoga diretamente com as formulações de Walter Mignolo (2008) acerca da geopolítica do conhecimento. Para o autor, a modernidade sempre esteve articulada à colonialidade, de modo que a produção do conhecimento universal foi historicamente construída a partir da exclusão de outras formas de saber. A colonialidade do saber não representa um fenômeno do passado, mas uma estrutura persistente que continua organizando as hierarquias epistêmicas contemporâneas. Da mesma forma, Boaventura de Sousa Santos (2014) sustenta que a justiça cognitiva constitui condição indispensável para a justiça social, razão pela qual propõe uma ecologia de saberes baseada no diálogo horizontal entre diferentes formas de conhecimento.

A partir dessa perspectiva, o enfrentamento da violência de gênero não pode ser reduzido a uma abordagem estritamente tecnocrática ou burocrática. Embora os avanços legislativos e institucionais sejam fundamentais para a proteção das vítimas, eles não são suficientes quando permanecem presos a uma racionalidade monocultural incapaz de reconhecer a complexidade das experiências humanas. O combate efetivo à violência exige a abertura do sistema de justiça para formas plurais de produção do conhecimento, permitindo que as vozes historicamente silenciadas participem da construção das soluções jurídicas que lhes dizem respeito.

É precisamente nesse ponto que o feminismo decolonial assume papel central. Ao questionar os universalismos produzidos pela modernidade ocidental, as autoras decoloniais demonstram que a categoria “mulher” não pode ser compreendida de maneira homogênea, abstrata ou desvinculada das relações de raça, classe, território e colonialidade. A experiência da violência é atravessada por múltiplas formas de opressão, de modo que respostas jurídicas construídas a partir de um sujeito universal tendem a reproduzir exclusões. O feminismo decolonial propõe, portanto, uma ética situada, comprometida com o reconhecimento das

diferenças e com a valorização dos saberes produzidos nos espaços de resistência.

Sob essa ótica, a crítica à razão imperialista não implica rejeitar integralmente as instituições jurídicas modernas, mas questionar suas pretensões universalizantes e seus mecanismos de exclusão epistêmica. O desafio consiste em construir práticas jurídicas capazes de dialogar com diferentes racionalidades, reconhecendo que a produção do conhecimento sobre a violência de gênero não pertence exclusivamente aos especialistas, magistrados ou operadores do Direito. As próprias comunidades afetadas, bem como os sujeitos historicamente marginalizados, devem ser reconhecidos como produtores legítimos de conhecimento.

É justamente nesse horizonte que se insere a proposta deste trabalho. Sua contribuição original reside na articulação entre a teoria decolonial, a crítica à razão imperialista e a análise do sistema de justiça brasileiro, especialmente por meio do exame do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do Conselho Nacional de Justiça. Busca-se demonstrar que a efetivação de uma justiça verdadeiramente comprometida com a proteção das vítimas de violência de gênero exige mais do que a incorporação formal da perspectiva de gênero. Exige, igualmente, a superação das hierarquias epistêmicas que historicamente marginalizaram determinados saberes e experiências. Nessa perspectiva, a ecologia de saberes proposta por Santos oferece um importante referencial teórico para a construção de uma leitura interepistêmica da violência de gênero, capaz de promover um diálogo genuíno entre diferentes formas de conhecimento e de ampliar as possibilidades de acesso à justiça para sujeitos historicamente invisibilizados pela colonialidade do poder, do saber e do ser.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A violência de gênero, quando analisada a partir de uma perspectiva decolonial, revela-se como um fenômeno estrutural, sistêmico e epistêmico, atravessado pelas heranças da modernidade ocidental, do patriarcado colonial e da racionalidade eurocentrada. Longe de ser uma questão meramente criminal, psicológica ou cultural, ela emerge como parte constitutiva do sistema mundo moderno-colonial, articulando-se com as categorias de raça, classe, sexualidade e território. Ao longo deste artigo, buscou-se demonstrar como a colonialidade do poder (Quijano), do saber (Lander, Mignolo) e do gênero (Lugones) conforma os alicerces de uma ordem social que desumaniza e inferioriza determinados corpos. A epistemologia dominante científica, jurídica e institucional foi forjada sobre a negação dos saberes e existências das mulheres negras, indígenas, quilombolas, periféricas e dissidentes. Essa violência epistêmica não apenas silencia, mas também impede que outras formas de

pensar e agir sobre a violência de gênero sejam reconhecidas como legítimas gerando uma apagamento epistêmico estrutural.

A proposta das Epistemologias do Sul (Santos) e da indignação epistêmica (Freitas) aponta para uma ruptura necessária com essa lógica abissal, propondo um diálogo horizontal entre saberes e a valorização de práticas ancestrais e comunitárias. Nesse sentido, o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ, se reinterpretado à luz de uma ecologia de saberes, pode tornar-se uma ferramenta potente de transformação institucional. Ele pode superar sua função normativa e passar a ser um instrumento de escuta intepistêmica e de valorização das experiências das mulheres que vivenciam cotidianamente as múltiplas formas de opressão e exclusão. Como horizonte político e ético para o enfrentamento à violência de gênero, propõe-se a descolonização dos currículos acadêmicos e das práticas institucionais do sistema de justiça; o reconhecimento dos saberes populares, ancestrais e comunitários como fontes legítimas de produção normativa e epistêmica; e a escuta ativa das mulheres que resistem nas margens e que constroem, com seus corpos, territórios e palavras, outras formas de justiça. Por fim, é necessário reafirmar que a superação da violência de gênero passa pela desobediência epistêmica rompendo com os padrões coloniais de conhecimento hegemônico e afirmar a diversidade epistêmica como condição para uma justiça verdadeiramente plural, interseccional, transformadora e inclusiva.

Ademais, impõe-se reconhecer que o enfrentamento à violência de gênero, sob uma perspectiva decolonial, demanda não apenas transformações normativas, mas, sobretudo, uma reconfiguração profunda das estruturas epistemológicas que sustentam o próprio fazer jurídico e acadêmico. Isso implica deslocar o eixo de produção do conhecimento, historicamente centrado em paradigmas eurocêtricos, para incorporar práticas e saberes oriundos das experiências concretas de mulheres subalternizadas, especialmente aquelas situadas nas intersecções de raça, classe e territorialidade. Nesse sentido, a construção de uma justiça efetivamente plural e emancipatória exige o compromisso institucional com a descolonização do saber jurídico, a promoção de uma escuta intepistêmica qualificada e a valorização de epistemologias insurgentes, capazes de tensionar as bases do sistema moderno-colonial e abrir caminhos para a consolidação de novos horizontes de dignidade, equidade e justiça social.

REFERÊNCIAS

BOURDIEU, Pierre; WACQUANT, Loïc. *Sobre as artimanhas da razão imperialista*. Estudos Afro-Asiáticos, v. 24, n. 1, p. 15-33, 2002.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Lei Maria da Penha é aplicável à violência contra*

mulher trans, decide Sexta Turma. STJ, 09 mar. 2025. Disponível em: Biblioteca Digital Jurídica do STJ. Acesso em: 19 jul. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero: Diretrizes para a atuação do Poder Judiciário na promoção da equidade de gênero. Brasília: CNJ, 2021. Atualizado em 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br>. Acesso em: 19 jul. 2025.

CARNEIRO, Sueli. A construção do outro como não-ser como fundamento do ser. Tese (Doutorado em Educação) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2003.

FREITAS, Raquel Coelho de. *Indignação e conhecimento: para sentir-pensar o direito das minorias*. Fortaleza: Edições UFC, 2020.

FREITAS, Raquel Coelho de (org.). *Decolonização de conceitos sociojurídicos*. Fortaleza: Editora Mucuripe, 2022.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. *Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2023*. São Paulo: FBSP, 2023.

LANDER, Edgardo (org.). *A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais Perspectivas latino-americanas*. Buenos Aires: CLACSO, 2005.

LUGONES, María. Colonialidad y género. *Tabula Rasa*, Bogotá, n. 9, p. 73-101, jul./dez. 2008.

MIGNOLO, Walter D. Desobediência epistêmica: a opção descolonial e o significado de identidade em política. *Cadernos de Letras da UFF*, n. 34, p. 287-324, 2008.

QUIJANO, Aníbal. *Colonialidad y modernidad/racionalidad*. Revista del Instituto Indígena Peruano, v. 13, n. 29, p. 11-20, 1992.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. In: LANDER, Edgardo (org.). *A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas*. Buenos Aires: CLACSO, 2005. p. 107-130. RIBEIRO, Djamila. *O que é lugar de fala?* Belo Horizonte: Letramento, 2017.

SANTOS, Boaventura de Sousa; MENESES, Maria Paula (orgs.). *Epistemologias do Sul*. São Paulo: Cortez, 2014.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *Epistemologias do Sul: saberes e lutas epistemológicas*. São Paulo: Cortez, 2014.

WALSH, Catherine. Interculturalidade, descolonização do Estado e do conhecimento. *Revista SUR*, v. 6, n. 11, p. 15-39, 2000.